PARECER PAR - GACS CLO - 8912/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/7962/2015**
PROTOCOLO	**: 1591228**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE INOCÊNCIA**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: ALAERTE MODESTO DE FREITAS FILHO**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014**
RELATOR	**: JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Incentivos Culturais de Inocência/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, peça nº 23.

Em seguida, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, peça nº 24, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"**VIII – DO RELATÓRIO***
>
> *Depois de procedida a análise da Prestação de Contas do exercício de 2014 do Fundo Municipal de Incentivos Culturais de Inocência, constatamos que o ordenador de despesas, devidamente intimado, compareceu aos autos dentro do prazo estabelecido, conforme supracitado no Item I – Preâmbulo, apresentando os documentos, que passamos a comentar:*
>
> *(...)*
>
> *3. O quadro anexo ao Balanço Patrimonial de 2014 - Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (fl. 105), não foi elaborado consoante o MCASP 5ª edição – Parte V, Subitem 05.05.03 e a IPC 04/2014. Embora o jurisdicionado tenha encaminhado quadro cuja metodologia de cálculo deste item diverge da legislação, é possível a sua verificação com base nos valores apresentados no quadro do ativo/passivo financeiro (fl. 104), apurando-se, então, o superávit/déficit financeiro de acordo com o art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e com o Item 26 da IPC 04/2014. Desse modo, recomendamos ao gestor que promova a devida correção e se adeque às normas contábeis vigentes.*
>
> *(...)*
>
> ***X – DA CONCLUSÃO***
>
> *Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Incentivos Culturais de Inocência, referente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas. No entanto, solicitamos que o gestor atente para a recomendação feita no Item VIII – Relatório, Subitem 3, para que não incorra em futuras irregularidades."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº

35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 01).

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 15)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 23)

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 873 de 10/12/2013 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 15.000,00, conforme análise ANA - 3ICE - 13130/2015, peça nº 24.

No decorrer do exercício financeiro não houve abertura de créditos adicionais, permanecendo, portanto, inalterado o montante inicialmente orçado para o Fundo em análise.

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 13.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 40,88.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 15.000,00 e empenhada na ordem de R$ 0,00.

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao

comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 23;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 23;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 23;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 23.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	632,71
2 - Superávit Patrimonial do Exercício.	40,88
3 - Ativo Real Líquido do Exercício.	**673,59**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 13 e 23.

A Competente Inspetoria de Controle Externo exarou ao final de sua análise “ANA - 3ICE - 13130/2015”, peça nº 24, observação a respeito de documento que deve ser elaborado “em anexo” ao Balanço Patrimonial, denominado: “DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL”, conforme transcrição na parte “1” deste parecer, o qual a seu ver foi apresentado em formato divergente daquele regulamentado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público[1], mas que, todavia, não prejudicou a apuração do resultado, recomendando, ainda, ao gestor que promova a

[1] Portaria STN nº 437/2012 -5ªedição (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/137713/Parte_V_-_DCASP.pdf).

devida correção e se adeque às normas contábeis vigentes.

Esta Auditoria, tendo examinado o assunto acima especificado, pode confirmar as informações prestadas pela digna Inspetoria de Controle Externo, vindo a concordar com o posicionamento de sua equipe técnica em razão de não ter havido empecilho para verificação do resultado a ser avaliado, déficit ou superávit financeiro, que no caso foi superavitário no valor de R$ 673,59, sendo, entretanto, necessária a adoção de medidas para adequação ao formato do demonstrativo preconizado pelos dispositivos legais já citados[2].

2.7. IRREGULARIDADE.

Constatou-se nos autos do processo a seguinte irregularidade:

a) O "Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado No Balanço Patrimonial" foi apresentado em formato divergente daquele regulamentado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, não prejudicando, todavia, a apuração do resultado, razão pela qual esta Auditoria ressalva a presente falha, entendendo, ainda, ser necessária recomendação ao gestor para que promova a devida correção e se adeque às normas contábeis vigentes.

2.8. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria, com base nos fundamentos traçados no decorrer deste parecer **não ratifica** os argumentos defendidos pela digna Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão em apreço.

[2]Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Portaria STN nº 437/2012 -5ª edição: "DEMONSTRATIVO DO SUPERÁ-VIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL"

2.9. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.10. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Incentivos Culturais de Inocência – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Alaerte Modesto de Freitas Filho, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela regularidade das contas, com ressalva, com base nas disposições do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), considerando o exposto nos subitens 2.6 e 2.7;

3.2) Recomendação ao Gestor para que adote as medidas necessárias para a completa adequação da elaboração dos demonstrativos contábeis, frente às normas contábeis atualmente vigentes, neste caso especifico o Manual de Contabili-

dade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 - 5ª edição, conforme subitem 2.6 deste Parecer.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 22 de julho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO